



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Registro: 2025.0000405592

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0000282-92.2023.8.26.0370, da Comarca de Monte Azul Paulista, em que é apelante MARIA CÉLIA BASALDELLA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), JAIRO BRAZIL E SIDNEY BRAGA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLÁUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Voto nº 35880

Apelação Cível nº 0000282-92.2023.8.26.0370

Comarca: Monte Azul Paulista

Apelante: Maria Célia Basaldella

Apelado: Banco Pan S/A

Juiz de Direito: Dr(a). Ayman Ramadan

APELAÇÃO. Ação declaratória cumulada com pedido indenizatório em fase de cumprimento de sentença. Extinção em razão do pagamento. Pleito de reforma. Impossibilidade. Valor depositado na conta judicial, acrescido do depósito realizado pelo executado, suficiente para satisfazer a obrigação. Montante que não pertencia à exequente, não foi realizado a título de garantia, tampouco viera a ser oriundo de penhora. Valor depositado, pertencente ao executado, corretamente, deduzido da condenação imposta. Precedente invocado inaplicável à hipótese. Valor depositado pelo executado, em estrita observância ao disposto na r. sentença. Recurso improvido.

Dispositivo: negaram provimento ao recurso.

Trata-se de recurso de apelação interposto por **Maria Célia Basaldella**, em face de r. sentença de fls.5153, proferida pelo MM. Juízo de Direito da Comarca de Monte Azul, nos autos da ação ordinária em fase de cumprimento de sentença, ajuizada contra **Banco Pan S/A**, por meio da qual foi extinto o feito em razão do pagamento.

Inconformada, apela a exequente, com vistas à reformado decidido. Sustenta, em síntese, que o depósito realizado na inicial teve por

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

finalidade devolver o montante disponibilizado indevidamente em sua conta, não configurando *animus solvendi*. Argumenta quanto à incidência de juros e correção monetária, nos moldes da sentença. Aduz que o E. Superior Tribunal de Justiça fixou a tese no sentido de que o depósito, a título de garantia do Juízo ou de penhora, não isenta o devedor dos consectários da mora. Pugna pela anulação da r. sentença e continuidade do cumprimento de sentença (fls.56/75).

O executado ofereceu contrarrazões, pugnando pela manutenção do julgado (fls.100/104).

Recurso tempestivo, preparado e regularmente processado nos termos da lei.

É o relatório.

Uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e no mérito nego-lhe provimento.

Trata-se de cumprimento de sentença oriundo de ação declaratória cumulada com pedido indenizatório, visando ao pagamento do valor de R\$17.898,51, atualizado até abril de 2023.

De seu turno, o executado, intimado, realizou o pagamento do valor de R\$3.472,67 e pleiteou que o saldo remanescente fosse abatido do depósito realizado nos autos principais que deveria ser compensado da condenação, conforme consignado no julgado.

Sobreveio a r. sentença pela qual o d. magistrado *a quo*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

reconheceu o pagamento (fls.51/53).

À luz dos autos, verifica-se que em abril de 2023, o valor atualizado da condenação, incluindo os honorários sucumbenciais, era de R\$17.898,51 (fls.05), no entanto, o valor depositado (atualizado) pela autora nos autos principais era de R\$14.700,63 (fls.243), assim o réu corretamente depositou o montante de R\$3.472,67 (fls.318 dos autos principais), totalizando a quantia de R\$18.173,30, ou seja, o valor integral do débito.

Vale dizer, a autora, ora apelante, ignora que o valor depositado em juízo pertencia ao executado e foi devidamente atualizado, posteriormente acrescido do valor residual necessário ao pagamento da condenação.

O precedente invocado não se aplica há hipótese dos autos, porquanto não é oriundo de penhora ou de depósito para garantia de juízo. Outrossim, ainda que o valor depositado em juízo pela apelante (mas que foi disponibilizado indevidamente em sua conta por conta do contrato fraudulento) fosse atualizado conforme o dispositivo da sentença, qualquer quantia excedente ao título condenatório seria, evidentemente, devolvida ao apelado,

Destarte, acertado a extinção do cumprimento de sentença em razão do pagamento.

Por fim, deixo de aplicar o disposto no art. 85, §11, do Código de Processo Civil, porquanto não houve fixação em favor do patrono do apelado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
19ª Câmara de Direito Privado
Gabinete

Pelo exposto, por meu voto, **nego provimento** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

CLAUDIA GRIECO TABOSA PESSOA
Relatora